



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000268/2009-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.878 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCIANA GAZZOLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Não havendo omissão ou obscuridade no voto condutor do aresto embargado, não é cabível a oposição de embargos para tão somente reabrir a discussão travada no julgamento do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Acórdão nº 2102-01.910, proferido por esta Turma Julgadora em 16 de Abril de 2012, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 477/479 pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Referidos embargos não qualificam exatamente qual o vício contido no aresto embargado (se omissão, contradição ou obscuridade). No entanto, a alegação da Embargante é a de que:

O r. acórdão afastou a qualificação da multa, sob o fundamento de ausência de elementos concretos capazes de demonstrar o intuito de fraude.

Contudo, resta provado nos autos que a Embargada prestou dolosamente declaração falsa no intuito de 'impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais'.

Da leitura do trecho acima transcrito, é de se concluir que teria havido contradição no julgado embargado. A fim de sanar o vício apontado nos referidos embargos, devem os mesmos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos da lei e por isso deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos sob a alegação de que o julgado embargado teria sido contraditório por ter desqualificado a multa de ofício aplicada ao lançamento, quando estaria comprovada nos autos uma atitude dolosa da contribuinte autuada no sentido de retardar o conhecimento, pelas autoridades fiscais, da ocorrência do fato gerador do IRPF em discussão.

É que os embargos declaratórios têm um alcance muito reduzido, e se prestam a corrigir eventuais omissões e contradições, ou ainda a aclarar pontos obscuros, e até mesmo a sanar erros materiais. São hipóteses bem específicas para seu cabimento.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

No caso que ora se examina, alega a Embargante que a decisão embargada teria sido contraditória, ao desqualificar a multa de ofício, mas reconhecer que o laudo grafotécnico trazido aos autos não seria apto a comprovar que a contribuinte não seria a real titular de conta mantida no exterior.

Em resumo, o lançamento foi fundado na presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (no exterior). A contribuinte – então Recorrente – negou ser a titular da referida conta e, para comprovar suas alegações, trouxe um parecer grafotécnico que serviria para demonstrar que a letra com que foi preenchida a ficha de abertura da conta não seria sua.

Ocorre que o fato de ter negado a titularidade da conta e ter negado a própria existência da conta não implicam na necessária qualificação da multa aplicada ao lançamento.

Vale destacar ainda que o acórdão recorrido assim se manifestou quanto a esta questão:

No caso em tela, a fiscalização logrou trazer aos autos diversos documentos (inclusive e principalmente a ficha de assinatura de abertura da conta no exterior), os quais demonstram que a Recorrente detinha sim a titularidade da referida conta. Assim, não há que se falar em prova negativa, pois, diversamente, há nos autos provas concretas, positivas, do quanto foi afirmado pela autoridade fiscal, ensejando o lançamento em exame.

Outrossim, ainda no que diz respeito às provas constantes dos autos, a Recorrente afirma que desconhece quem tenha preenchido a ficha de cadastro no banco suíço, já que a letra utilizada não coincide com a sua ou de seus parentes, e afirma que a ficha de assinaturas não “faz parte” da ficha de cadastro.

Anexou então ao seu Recurso o Parecer Grafoscópico de fls. 426/461, que atesta não serem seus ou de seu pai e de seu irmão os manuscritos constantes dos cartões de abertura das contas que ensejaram o presente lançamento. Com base neste documento, pretende ela comprovar que a movimentação bancária em questão não era sua. Eis a conclusão que dele consta (fls. 428):

CONCLUSÃO PERICIAL Não são de autoria dos consulentes: Wladimir Gazzola, Wladimir Gazzola Junior e Luciana Gazzola, os manuscritos objetos desta pericia, em face aos exames comparativos realizados com lançamentos paradigmas dessas pessoas.

Releva destacar, porém, que o documento analisado no parecer grafoscópico não era o cartão de assinatura da conta

propriamente dito, mas sim o formulário de abertura da mesma (do qual constam dados pessoais e observações detalhadas sobre os seus titulares) e pode ter sido preenchido por qualquer pessoa (não necessariamente a Recorrente, seu pai ou seu irmão). O fato de não terem preenchido de próprio punho o referido formulário não significa que não sejam a Recorrente ou seus familiares os reais titulares daquela movimentação financeira, mormente considerando que suas assinaturas constam do cartão de assinatura e sua veracidade não foi contestada. A ficha de assinatura, que está às fls. 76 dos autos, não foi objeto de análise pelo parecer.

Por isso, o parecer grafoscópico trazido aos autos não se presta aos fins pretendidos pela Recorrente.

multa: Por outro lado, assim foi decidido no que diz respeito à qualificação da

É que a “conduta” motivadora do lançamento em exame não justifica a aplicação da multa qualificada, pois deve ser entendida como simples omissão de rendimento. Há que se ressaltar, aqui, que a omissão em questão, por si só, já é penalizada com a aplicação da multa de ofício de 75%, multa esta que já serve como penalidade pela omissão do contribuinte. A multa qualificada a que alude o art. 44, II da Lei nº 9.430/96 foi criada com o objetivo de penalizar o contribuinte que vai além da omissão, o contribuinte que usa de subterfúgios (muitas vezes ilícitos) para escapar à obrigação tributária.

A simples omissão do contribuinte – ainda que consciente – não pode ser equiparada a uma conduta fraudulenta ou simulada. Ao contrário, a vontade de omitir rendimentos do Fisco, e por isso não pagar o imposto devido, não é, por si só, um crime.

Assim, resta claro que a motivação para a desqualificação da multa não guarda qualquer contradição com a não aceitação do parecer grafotécnico em tela.

Na realidade, a pretensão da Embargante é a de revisão deste julgado, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios.

Feitos estes esclarecimentos, e por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão ou contradição por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por isso, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 16024.000268/2009-50
Acórdão n.º **2102-002.878**

S2-C1T2
Fl. 468

CÓPIA